

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA**

R429

Responsabilidade Civil e Tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização  
Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School –  
Belo Horizonte;

Coordenadores: Edgar Gastón Jacobs Flores Filho; Aghisan Xavier Ferreira  
Pinto; Fabricio Germano Alves. – Belo Horizonte:Skema Business School,  
2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-274-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de  
Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



## II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

### RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

---

#### **Apresentação**

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

**RESPONSABILIDADE CIVIL E DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA: BREVE ANÁLISE DOS AVANÇOS E OBSTÁCULOS PRESENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**CIVIL LIABILITY AND ALGORITHMIC DISCRIMINATION: BRIEF ANALYSIS OF THE ADVANCES AND OBSTACLES IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM**

**Camilla Rodrigues Cardoso  
Lillie Lima Vieira**

**Resumo**

O objetivo da presente pesquisa foi analisar a imputação de responsabilidade civil em face de danos relativos à discriminação algorítmica e os principais aspectos de seu desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, pautou-se na pesquisa qualitativa com a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, tendo como enfoque, sobretudo, o Código Civil de 2002, a jurisprudência dos tribunais pátrios e os conceitos desenvolvidos pela doutrina especializada. Desse modo, apesar de se ter confirmado a hipótese de responsabilização civil, verificou-se algumas lacunas na jurisprudência por se tratar de um tema ainda em construção.

**Palavras-chave:** Discriminação algorítmica, Responsabilidade civil, Algoritmos

**Abstract/Resumen/Résumé**

The purpose of this study was to analyze the imputation of civil liability for damages related to algorithmic discrimination and the main aspects of its development in the Brazilian legal system. It was based on qualitative research with the use of the technique of bibliographic and documentary research, focusing on the Brazilian Civil Code of 2002, the jurisprudence of the Brazilian courts and the concepts developed by specialized doctrine. In this way, although the hypothesis of civil liability was confirmed, some gaps were found in the jurisprudence, since this is a subject that is still under construction.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Algorithmic discrimination, Civil liability, Algorithms

## 1. INTRODUÇÃO

Os avanços advindos do desenvolvimento da ciência, sobretudo no que tange à criação e ao aprimoramento de tecnologias a partir da Quarta Revolução Industrial, apresentam-se quase como inquestionáveis diante do universo de possibilidades gerado. Em contrapartida, a ocorrência de discriminações, tais como a condenação em penas mais graves de acusados com base na cor da pele nos Estados Unidos pelo Sistema COMPAS (COSSINS, 2018), bem como a preferência por candidatos homens em seleção de emprego pela inteligência artificial utilizada pela Amazon (OPPENHEIM, 2018), surgem de modo a ameaçar a confiança nas novas tecnologias e fazer erigir diversas dúvidas acerca de suas consequências.

Em face deste cenário, o objeto de estudo do presente trabalho diz respeito à análise da responsabilidade civil decorrente dos danos relativos à discriminação algorítmica com base no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que o objetivo geral é averiguar os avanços e obstáculos no que se refere ao tema no contexto atual. Dessa forma, coloca-se como problema central da investigação científica ora proposta o seguinte questionamento: é possível encontrar guarida para a responsabilização civil no que tange à discriminação algorítmica com base no arcabouço jurídico pátrio? Diante do problema exposto, depreende-se como tema central da pesquisa a relação entre a responsabilidade civil e a discriminação algorítmica, que será trabalhado a partir dos objetivos que se seguem.

A priori, busca-se examinar o conceito de algoritmo, a fim de se compreender o que seria a discriminação resultante de sua utilização atrelada aos dados pessoais em operações computacionais. Posteriormente, passa-se ao estudo do instituto da responsabilidade civil aplicada aos casos de danos decorrentes dessa tecnologia à luz do ordenamento pátrio. Nesse quadro, faz-se mister salientar a relevância da discussão que se propõe na contemporaneidade, tendo em vista as incertezas que permeiam as decisões oriundas do emprego de algoritmos e seu elevado potencial de causar danos de cunho discriminatório. Dentre as linhas teóricas adotadas, destaca-se a ideia de discriminação algorítmica à luz do pensamento de Laura Mendes e Marcela Mattiuzzo (2019) e as reflexões trazidas à baila por Sérgio Silveira e Tarcízio Silva no que tange aos danos algoritmos (2020), além da doutrina pátria consolidada acerca da Responsabilidade Civil no direito brasileiro.

A metodologia aplicada se restringiu à investigação das normas concernentes à responsabilidade civil, bem como da jurisprudência brasileira referente à temática da discriminação algorítmica. Desse modo, o presente trabalho científico pautou-se na pesquisa qualitativa com a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, o que se

enquadra na vertente jurídico-sociológica pelo método dedutivo, na classificação de Gustin (2010), tendo como principal foco o Código Civil de 2002 e o entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios.

## **2. CONCEITO DE DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA**

A princípio, para se conceber o que seria uma aplicação discriminatória de algoritmos, é fundamental a análise do que consiste em tal tecnologia. Em síntese, segundo Carsten Orwat (2019, p. 11), algoritmos se traduzem em regras de computação básicas definidas de modo extremamente preciso, ou, ainda, ordens que compõem uma sequência de etapas de computação estabelecidas para desempenhar determinada atividade. No mesmo sentido, entendem Laura Mendes e Marcela Mattiuzzo (2019, p. 41) que um algoritmo diz respeito a um conjunto organizado de comandos que seguem uma determinada sequência que, por sua vez, define como algo deve ser desempenhado.

Desse modo, percebe-se que a técnica relacionada aos algoritmos se apresenta como uma ciência extremamente avançada, uma vez que, em uma apreciação a priori, essa inteligência seria capaz de superar a atuação humana em velocidade, quantidade e, ainda, qualidade, já que estaria menos sujeita a erros tipicamente humanos, tais como os de imprecisão e de negligência. Entretanto, apesar das vantagens oportunizadas pela utilização dos algoritmos, há que se abordar o fato de que, assim como essa técnica foi construída por seres humanos, é também alimentada pelos dados fornecidos por eles. Há uma relação intrínseca entre os algoritmos e as atividades que desempenham e os dados nos quais essas atividades se baseiam, isto é, há diferentes dados que podem ser empregados de acordo com a especificidade dos objetivos desejados pelo programador.

Nesse ínterim, Sérgio Amadeu da Silveira, Doutor em Ciência Política pela Universidade de São Paulo e pesquisador das implicações tecnopolíticas dos algoritmos, e Tarcízio R. da Silva, Mestre em Comunicação pela Universidade Federal da Bahia com pesquisas voltadas para a segurança digital e danos algoritmos, apontam que não há que se falar em uma ação isolada de algoritmos, eles nunca agem por si só, e, nesse sentido, ao responder a comandos de operações como respostas a problemas, realização de tarefas e busca por correlações e previsões, não estão sempre atrelados a regras fixas, seguem a fluidez dos dados e, a partir disso, constroem respostas às operações estipuladas (SILVEIRA; SILVA, 2020, pp. 1-2). Portanto, é nesse cenário que surgem os potenciais danos relativos à discriminação, tendo

em vista que as percepções do desenvolvedor do algoritmo serão replicadas indistintamente por essa inteligência, incluindo eventuais noções de cunho discriminatório.

Nesse contexto, no tocante à formação de perfis de usuários, Cristiano Colombo e Eugênio Facchini Neto (2020, p. 170) intitulam de riscos algorítmicos aqueles "com potenciais danos ao perfil do titular de dados, causados por inconsistências em decisões automatizadas, quando se está diante de erros estatísticos, dados equivocados ou inverídicos, generalizações, uso de informações sensíveis ou correlações inadequadas". Destarte, além da imposição e reprodução do olhar e, portanto, dos prejulgamentos do desenvolvedor que provê o algoritmo, é possível identificar a existência de diversos outros fatores que podem dar causa à discriminação por esse meio.

A esse respeito, é mister ressaltar que os algoritmos vêm sendo utilizados em larga escala por diversos agentes públicos ou privados em prol do interesse econômico e/ou político. A título de exemplo, no âmbito empresarial e consumerista, não se trata de um problema desconhecido: ora, é comum pesquisar por um produto em uma página de busca na internet e, ao acessar outros sites, receber anúncios ou promoções relativas a esse mesmo produto. Trata-se de um fato empírico observado cotidianamente e de forma habitual que ilustra de forma superficial a relação entre o uso de sistemas algorítmicos e o interesse de empresas na lógica de mercado.

Os algoritmos se tornaram essenciais para os fluxos de oferta e oportunidades de investimento, a partir da simples obtenção de informações sobre potenciais consumidores que são armazenadas como dados, sendo esses, em seguida, associados aos objetivos de cada ente que lança mão da tecnologia, principalmente a de inteligência artificial, para gerar algoritmos que façam correlações específicas e diferenciações entre determinados grupos. É exatamente neste contexto e com base nessa nova lógica de sociedade atrelada à era cibernética que, segundo Jenifer Sunrise Winter, Pós-Doutora em Comunicação e Ciência da Informação da Universidade do Havaí em Manoa (2015, p. 130), o problema da discriminação algorítmica surge como a utilização de algoritmos com o fim de elaborar análises que diferenciam grupos de indivíduos com base em suas informações pessoais e similaridades, de modo a privilegiar uns e prejudicar outros, sejam consumidores, empresas, governos ou outros agentes públicos ou privados. Por derradeiro, Cristiano Colombo e Eugênio Facchini Neto (2020, p. 160) reconhecem a ausência de transparência como um dos principais fatores que conduzem à invisibilidade e à imperceptibilidade dos riscos algorítmicos. Logo, nota-se que a obscuridade em torno da inteligência artificial, sobretudo, no tocante à tecnologia algorítmica, revela-se



como um impasse tanto para a identificação dos danos causados, bem como para a busca do agente que os gerou, o que, por sua vez, afeta e dificulta a análise da responsabilidade civil.

### 3. RESPONSABILIDADE CIVIL E DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA

Diante das dificuldades apresentadas ao redor da responsabilidade civil em razão de danos relacionados à discriminação algorítmica, passa-se ao estudo da hipótese de sua aplicação nesses casos. Inicialmente, cumpre destacar que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais impõe a aplicação desses postulados às relações privadas. Nesse sentido, a partir da constitucionalização do direito civil, nota-se a necessária observação do direito fundamental à igualdade, insculpido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, nas relações entre particulares. Sendo assim, verifica-se a violação direta de tal direito nos casos de discriminação algorítmica, uma vez que se confere tratamentos distintos aos usuários sem que haja fundamento legal ou constitucional para tanto.

Nessa linha de intelecção, o art. 6º da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) define a não discriminação como um dos princípios norteadores das atividades de tratamento dos dados, o que demonstra a aplicação desse postulado nas relações privadas e corrobora para a coibição da discriminação algorítmica. Desse modo, tendo em consideração o princípio basilar da responsabilidade civil do *neminem laedere*, o qual implica a noção de "agir de forma a não lesar os direitos de outrem" (BRAGA NETTO, 2021, p. 98), se faz notória a obrigação de indenizar os danos relacionados à discriminação algorítmica.

Nesse contexto, salienta-se que o regime jurídico a ser empregado dependerá do caso concreto. Assim, havendo relação jurídica de consumo, aplicar-se-á as disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê, como regra, a teoria da responsabilidade objetiva, ou seja, prescinde da demonstração da culpa *lato sensu*. Nos demais casos será cabível a disposição do artigo 927, do Código Civil de 2002, segundo o qual "Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.", sendo que, nessas hipóteses, em regra, adota-se a teoria da responsabilidade subjetiva, isto é, será necessária a verificação de culpa ou dolo do agente causador do dano. Por fim, ainda há que se destacar o artigo 42 da LGPD, o qual prevê a responsabilidade civil do controlador ou operador de dados pessoais que causar dano a outrem em razão da atividade de tratamento destes dados quando violar a legislação que os tutela. Isto posto, nota-se que, apesar da discriminação algorítmica se tratar de um tema extremamente recente, é possível encontrar guarida para a responsabilização civil de danos atinentes ao tema nos arcaouços constitucional e legislativo vigentes.

#### 4. CONTRIBUIÇÕES DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

A responsabilidade civil também está relacionada à discriminação algorítmica no âmbito do direito processual no que concerne à produção probatória e ao segredo de justiça, haja vista que a produção de prova pericial sobre algoritmos ainda é dificultada pelo argumento do segredo dos negócios e da lógica concorrencial. Nesse quadro, Silveira e Silva (2020, p. 3) asseveram que “há uma relação entre falta de transparência dos sistemas algorítmicos e processos discriminatórios de pessoas e segmentos da população quando submetidos à governança praticada pelos algoritmos”, o que pode ser verificado à luz da jurisprudência brasileira em julgados relevantes sobre o tema, como será exposto a seguir.

No julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança Nº 61.306 - RJ, de 04 de dezembro de 2019, o Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, em decisão monocrática, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face da empresa Decolar.com LTDA perante o Superior Tribunal de Justiça no que tange à publicidade do processo que discutia a prática de *geo-blocking* por parte da Recorrida (BRASIL, 2019). Mantida a publicidade, o Relator resguardou o segredo de justiça em relação ao algoritmo, à eventual perícia de informática relativa a esse e à base de dados cadastrada no sistema operacional da empresa, o que se configura como um dos maiores empecilhos à responsabilidade civil por danos causados pela discriminação algorítmica, como alertado por Silveira e Silva (2020) e Colombo e Neto (2020). Destarte, a referida decisão permite traçar parâmetros para a solução da problemática da discriminação algorítmica na medida em que o Relator traz à baila a definição do conceito de “geodiscriminação”, reconhecendo a sua associação aos algoritmos e a possibilidade de causar danos (BRASIL, 2019).

Em contraponto, é possível destacar decisão de 22 abril de 2021 que indeferiu semelhante pedido de segredo relacionado ao algoritmo de uma empresa no âmbito da Justiça do Trabalho. A saber: trata-se de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, TRT-1, do Rio de Janeiro, que negou provimento ao Mandado de Segurança em Agravo Regimental impetrado pela Uber do Brasil Tecnologia LTDA, relativo à decisão de primeira instância que deferiu produção de prova pericial no algoritmo da empresa, a fim de comprovar o alegado vínculo empregatício por parte do motorista que ajuizou reclamação trabalhista com este pedido (BRASIL, 2021).

As alegações da Uber se pautaram no sentido de que a perícia no algoritmo não era necessária para a produção probatória do caso, tendo em vista, principalmente, reiteradas decisões no âmbito da justiça trabalhista no que tange ao não reconhecimento do vínculo

empregatício entre a empresa e os motoristas. Ademais, a empresa salientou a necessidade de proteção do segredo de empresa, da propriedade intelectual, bem como a garantia das normas concorrenciais, à luz da livre iniciativa e da liberdade econômica. Os argumentos da Uber não foram acatados pela maioria dos desembargadores da Seção Especializada em Dissídios Individuais II do TRT-1, que julgaram prejudicado o Agravo Regimental e denegaram a segurança, o que, em síntese, manteve a decisão no sentido de produção de prova pericial sobre o algoritmo da empresa, considerando que o objeto da perícia não implicaria de fato em danos à atividade empresarial da impetrante (BRASIL, 2021).

Todavia, é mister salientar que a referida decisão, apesar de representar um caso no qual o algoritmo pode ser analisado por meio de perícia, não estabelece correlação direta com a discriminação algorítmica. À luz disso, é possível concluir que as contribuições da jurisprudência brasileira ainda são rasas, o que compactua com a ideia de que a responsabilidade civil por danos causados pela discriminação algorítmica ainda é um tema em construção perante o ordenamento jurídico brasileiro.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz dos referenciais teóricos escolhidos para a pesquisa, evidencia-se a necessidade de se atentar para os danos que podem ser causados pela discriminação algorítmica, de modo que essa encontra guarida para a responsabilização civil no ordenamento jurídico pátrio. Destarte, conclui-se que, por se tratar de um tema em construção, ainda não há arcabouço jurisprudencial consolidado que sane obstáculos presentes no ordenamento, principalmente em virtude da dificuldade de acesso transparente aos sistemas algorítmicos de entes que deles se valem em operações que causam a referida discriminação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo Manual de Responsabilidade Civil**. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança 61306/RJ**. Recurso Ordinário em Mandado De Segurança. Ação Civil Pública. Decretação de Segredo de Justiça. Ilegalidade. Existência. Geodiscriminação. Geo-Pricing. Geo-Blocking. (...). Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Decolar.com LTDA. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 10 de dezembro de 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=103619332&num\\_registro=201901992746&data=20191210](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=103619332&num_registro=201901992746&data=20191210). Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – TRT-1. Seção Especializada em Dissídios Individuais II. **Mandado de Segurança Cível**. Processo Nº 0103519-41.2020.5.01.0000. Mandado de Segurança. Agravo Regimental. Plataforma Digital. Vínculo de Emprego. Perícia em Dados de Algoritmo. (...). Relatora: Min. Raquel de Oliveira Maciel. Disponível em: <https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1001652-15.2020.5.00.0000/3>. Acesso em: 28 abr. 2021.

COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Decisões automatizadas em matéria de perfis algorítmicos: diálogos entre Brasil e Europa acerca dos direitos das vítimas de dano estético digital. *In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson (Org.). Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. pp. 163-183.

COSSINS, Daniel. Discriminating algorithms: 5 times AI showed prejudice. **New Scientist**, 12 abr. 2018. Disponível em: <https://www.newscientist.com/article/2166207-discriminating-algorithms-5-times-ai-showed-prejudice/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MENDES, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela. Discriminação Algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia. **Direito Público**, v. 16, n. 90, 2019.

OPPENHEIM, Maya. Amazon scraps 'Sexist AI' recruitment tool. **The Independent**, 11 out. 2018. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/life-style/gadgets-and-tech/amazon-ai-sexist-recruitment-tool-algorithm-a8579161.html>. Acesso em: 25 abr. 2021.

ORWAT, C. **Risks of Discrimination through the Use of Algorithms: A study compiled with a grant from the Federal Anti-Discrimination Agency**. Federal Anti-Discrimination Agency, 2020. Disponível em: <https://publikationen.bibliothek.kit.edu/1000123477>. Acesso em: 28 abr. 2021.

SILVEIRA, S. A.; SILVA, Tarcízio. Controvérsias sobre Danos Algorítmicos: discursos corporativos sobre discriminação codificada. **Revista Observatório**, v. 6, n. 4, pp. 1-17, jul.-set. 2020. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/11069/>. Acesso em: 27 abr. 2021.

WINTER, Jenifer Sunrise. Algorithmic discrimination: Big data analytics and the future of the Internet. *In: WINTER, Jenifer S.; ONO, Ryota (Org.) The future Internet: Alternative visions*. 1. ed. Cham: Springer, 2015, pp. 125-140.